



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158103 - SP (2026/0014168-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
AGRAVADO : M A DE P M
ADVOGADO : RANULFO DOS SANTOS MARINELLI - SP470630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO LITIGIOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de divórcio litigioso com debates sobre gratuidade de justiça e alimentos provisórios.
2. A questão consiste em verificar se foram especificamente impugnados todos os fundamentos suficientes da decisão que negou seguimento ao recurso especial, notadamente a inviabilidade de apelo por violação de norma constitucional.
3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma precisa e completa, os fundamentos autônomos que sustentam a inadmissão do recurso especial. A impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade e atrai o não conhecimento do agravo, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, e a orientação jurisprudencial desta Corte.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158103 - SP (2026/0014168-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
AGRAVADO : M A DE P M
ADVOGADO : RANULFO DOS SANTOS MARINELLI - SP470630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO LITIGIOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de divórcio litigioso com debates sobre gratuidade de justiça e alimentos provisórios.
2. A questão consiste em verificar se foram especificamente impugnados todos os fundamentos suficientes da decisão que negou seguimento ao recurso especial, notadamente a inviabilidade de apelo por violação de norma constitucional.
3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma precisa e completa, os fundamentos autônomos que sustentam a inadmissão do recurso especial. A impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade e atrai o não conhecimento do agravo, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, e a orientação jurisprudencial desta Corte.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. DA S. (M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de relatoria da Des^a ANA PAULA CORRÊA PATIÑO, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Requerente, bem como fixou alimentos provisórios no valor de 1 salário- mínimo em favor da Requerida,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações do Agravante, preliminarmente, quanto à necessidade de concessão da gratuidade de justiça por ele pretendida e, no mérito, quanto à indevida fixação de alimentos provisórios em favor da Agravada, tendo em vista sua incapacidade financeira para arcar com os alimentos, bem como a necessidade de vinda dos extratos do INSS e FGTS da Agravada aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada.

4. Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida, sendo notório o patrimônio vultoso, com elevados valores em Fundo de Investimento (R\$ 293.672,18) que, via de regra, têm relevante liquidez, além de veículos e dinheiro em conta.

5. Gratuidade de Justiça indeferida ao Agravante, sendo de rigor o recolhimento do preparo recursal, na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

6. O alimentos entre os ex-cônjuges, diferentemente dos devidos pelo parentesco, têm por base a solidariedade, uma vez que a mútua assistência não mais prevalece pela dissolução do vínculo conjugal, bastando que um deles não consiga prover a própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio para lhe ser imposta a obrigação de pagar pensão alimentícia.

7. Hipótese em que, não obstante as irresignações do Agravante, em sede de cognição sumária, é possível notar indícios de elevada capacidade financeira, consoante já reconhecido ao justificar-se o indeferimento da gratuidade de justiça pretendida pelo Agravante.

8. Indicação de que a Requerida possui problemas de saúde, estando em tratamento e afastada de suas atividades laborais, inclusive, recebendo benefício de natureza social (auxílio-doença) em valor inferior ao salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “1. O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado. 2. O término da mútua assistência pelo divórcio mantém o dever de solidariedade entre o ex-casal, no caso da necessidade de um deles”. (e-STJ, fls. 436/437)

Os embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 523/527).

No presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e a violação dos preceitos arrolados; **(2)** não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ; **(3)** o dissídio jurisprudencial ficou configurado; **(4)** conforme o princípio constitucional da da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, é cabível a concessão da gratuidade da justiça; **(5)** foi demonstrada a ofensa ao art. 1.694 do CC, por inobservância do binômio necessidade/possibilidade

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 593/623)

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer (e-STJ, fls. 637/641)

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial nos seguintes termos **(1)** *a assertiva de ofensa a dispositivo constitucional não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.*(e-STJ, fl. 531); **(2)** não ficou demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; **(3)** a pretensão recursal viola a Súmula nº 7 do STJ; **(4)** o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, os termos da decisão agravada, especialmente o que afirma a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação da norma constitucional.

Conforme já decidiu o STJ: [...] *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Portanto, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNONO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUALCIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno não provido. (Aglnt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020- sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Não se aplica o art. 85, § 11., do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.103 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014168-3

Número de Origem:

00022502920258260002 10407733020248260002 10410002020248260002 20535301120258260000
22502920258260002 2250292025826000210407733020248260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M DA S

ADVOGADA : CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

AGRAVADO : M A DE P M

ADVOGADO : RANULFO DOS SANTOS MARINELLI - SP470630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026